



C0075832A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.255, DE 2019

(Do Sr. Bibo Nunes)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2775/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios artesanais de origem animal fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública.

Art. 2º O caput do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.680, de junho de 2018, alterou a Lei nº 1.283, de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal, liberando a comercialização interestadual desses produtos quando fiscalizados por órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

A medida atendeu parcialmente a uma antiga demanda das pequenas agroindústrias de queijos, embutidos, mel e outros produtos derivados de origem animal, que estavam, desde a década de 1950, bastante amarradas pela burocracia legal e governamental, que dificultava sobremaneira o comércio de seus produtos no território nacional.

Importante rememorar que, como regra geral estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, apenas os estabelecimentos que obtenham o selo de inspeção federal, concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podem realizar o comércio interestadual ou exportar seus produtos.

Quando a inspeção é realizada por órgão do Estado, a comercialização é restrita ao âmbito estadual, e quando a inspeção é realizada por órgão do Município, a comercialização é restrita ao âmbito municipal.

A exceção a essa regra geral trazida pelo novo artigo 10-A incorporado à Lei nº 1.283/1950 por meio da Lei nº 13.680/2018, que liberou o comércio interestadual de produtos artesanais fiscalizados por órgão estadual, foi uma válvula de escape e um avanço para as pequenas empresas do setor, pois o órgão federal não dispõe de recursos humanos e sequer de regulamentação adequada para a regularização das pequenas fabricações artesanais, cujos produtos possuem características e métodos tradicionais ou regionais próprios de fabricação.

No âmbito dos Estados e dos Municípios, as pequenas fabricações artesanais encontram maior amparo dos órgãos locais de fiscalização para fins de regularização de suas atividades, sendo que em algumas situações inclusive já existem legislações específicas para a regularização de seus produtos típicos, como as leis de queijos artesanais de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, por exemplo.

Desse modo, por entendermos que a descentralização das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal é desejável e atende ao interesse público, propomos o presente projeto de lei, que propõe o aperfeiçoamento da redação do art. 10-A da Lei nº 1.283/1950, para permitir o comércio interestadual de produtos alimentícios artesanais fiscalizados por órgãos municipais de saúde pública, e pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado BIBO NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950**

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alinea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.680, de 14/6/2018](#))

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------